



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2023

Data de autuação
19/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

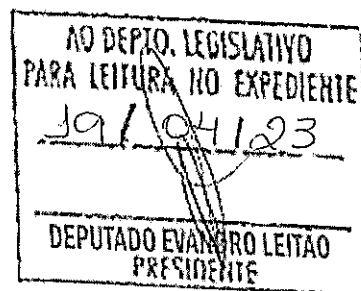
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.059 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9059 , DE 19 DE abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para, em primeiro ponto, prever, na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a atuação de núcleo estratégico para demandas especiais, com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva relativa a questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado.

Em outro ponto, leva o Projeto ao texto da referida Lei Complementar previsão já existente em leis esparsas prevendo a possibilidade expressa de autorização para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para re-



solução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 15-B e dos §§ 2º e 3º ao art. 24, conforme a seguinte redação:

“Art. 15-B A estrutura do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado contará com núcleo estratégico para demandas especiais, composto por procuradores designados pelo Procurador-Geral, com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva envolvendo questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado.

Parágrafo único. Aos integrantes do núcleo previsto neste artigo estende-se a autorização disposta no art. 21-A, desta Lei.

...

Art. 24. ...

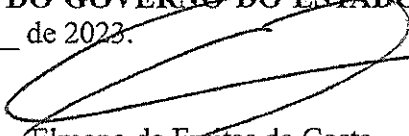
...

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado poderá celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

§ 3º Os procuradores do Estado participantes do processo a que se refere o §2º, deste artigo, não responderão civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos de controle, quando atuarem no cumprimento do dever funcional, salvo em casos de dolo ou fraude devidamente comprovados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/04/2023 09:46:11	Data da assinatura:	20/04/2023 10:41:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/04/2023

LIDO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023

À MENSAGEM Nº 9.059/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.059/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA PARTE QUE TRATA DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 24.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do Art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.059/2023, de Autoria do Poder Executivo, na parte que trata do Parágrafo Segundo, do artigo 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 15-B e dos §§ 2º e 3º, do art. 24, conforme a seguinte redação:

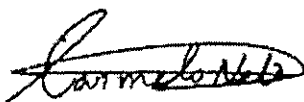
[...]

Art. 24. ...

§2º A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará poderá celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, **após ouvida a Secretaria da Fazenda**, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de abril de 2023.



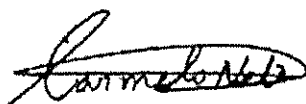
**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, dando mais segurança à Procuradoria-Geral do Estado na tomada de decisão sobre eventual transação, com a prévia oitiva da Secretaria da Fazenda Estadual, o que por sua vez dará maior segurança jurídica ao contribuinte acerca dessa transação, prestigiando a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da gestão pública, especialmente por se tratar de créditos devidos à Fazenda Pública.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, na intenção de contribuir com o Projeto, esperando contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.



**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/04/2023 11:56:44	Data da assinatura:	27/04/2023 11:56:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.059/2023 - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/04/2023 14:54:10	Data da assinatura:	27/04/2023 14:54:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/04/2023

PARECER

Mensagem nº 9.059/2023

Proposição n.º 00005/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.059, de 19 de abril de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para, em primeiro ponto, prever, na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a atuação de núcleo estratégico para demandas especiais, com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva relativa a questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado.

Em outro ponto, leva o Projeto ao texto da referida Lei Complementar previsão já existente em leis esparsas prevendo a possibilidade expressa de autorização para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio a cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de amparar diretrizes constitucionais.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 9.059/2023**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/04/2023 15:41:01	Data da assinatura:	27/04/2023 15:41:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/05/2023 15:37:51	Data da assinatura:	02/05/2023 15:42:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023

(oriunda da mensagem nº 9.059, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 05/2023, oriunda da Mensagem nº 9.059, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006 para, em primeiro ponto, prever na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a atuação de núcleo estratégico para demandas especiais com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva relativa a questões ou temas*

relevantes e/ou estratégicos para o Estado. Em outro ponto, leva o Projeto ao texto da referida Lei Complementar previsão já existente em leis esparsas prevendo a possibilidade expressa de autorização para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, inciso II, e 88, inciso III e VI, o seguinte:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por fim, esta relatoria identificou que o texto do Projeto de Lei Complementar em examine refere-se ao art. 14, devendo-se, portanto, a fim de se manter a boa técnica legislativa, remunerá-lo para 14-B.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 05/2023, oriunda da Mensagem nº 9.059, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2023 16:10:40	Data da assinatura:	02/05/2023 16:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/05/2023 08:10:53	Data da assinatura:	03/05/2023 08:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/05/2023 08:50:02	Data da assinatura:	03/05/2023 08:51:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
03/05/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 05/2023, oriunda da Mensagem nº 9.059, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006 para, em primeiro ponto, prever na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a atuação de núcleo estratégico para demandas especiais com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva relativa a questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado. Em outro ponto, leva o Projeto ao texto da referida Lei Complementar previsão já existente em leis esparsas prevendo a possibilidade expressa de autorização*

para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição, ao alterar a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, prevê a criação de um núcleo estratégico para demandas especiais na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, bem como a possibilidade expressa de autorização para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à aludida Mensagem**, que apenas objetiva aperfeiçoar a competência e a estrutura dos órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, possibilitando, com isso, pronta resposta para as demandas do Estado.

COM RELAÇÃO À EMENDA:

A **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, de autoria do Deputado Carmelo Neto, não merece prosperar** uma vez que a gestão da dívida ativa é competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) – e não da SEFAZ -, que segue estritamente as normas relativas ao processo de transação. Nesse sentido, dispõe o Art. 5º da Lei Complementar nº 58/2006:

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I – representar privativamente o Estado, inclusive suas autarquias e fundações, **nos âmbitos judicial e extrajudicial**, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que estes forem autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

III – inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações;

IV – promover,privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, das autarquias e fundações,funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Cumpre destacar também que a PGE possui uma Procuradoria da Dívida Ativa, onde existe a célula da Dívida Ativa, coordenadas pelo Procurador-Geral Executivo de Consultoria e Contencioso Tributário (itens 7 e 7.1 do art. 6º c/c inciso I do Art. 10 da Lei Complementar nº 58/2006). São atribuições da Procuradoria da Dívida Ativa e da Célula da Dívida Ativa, nos termos dos arts. 24-A e 25 da LC nº 58/2006, respectivamente:

Art. 24-A Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

I – administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Estado, inclusive de natureza previdenciária;

II - proceder a inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

III - atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito;

VI – ajuizar processo de execução fiscal, inclusive em relação a tributo de natureza previdenciária;

VII – promover a cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa do Estado, de qualquer natureza, inclusive previdenciária, tributária ou não;

IX - superintender os trabalhos da Célula de Dívida Ativa;

Art. 25. Compete à Célula da Dívida Ativa:

I - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não;

II - efetuar, em conjunto com a Procuradoria da Dívida Ativa, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

Por fim, salienta-se ainda que a Procuradoria Geral do Estado pode deixar de propor execuções fiscais, assim como pode pedir a suspensão das execuções já propostas, conforme dispõe a Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017. *In verbis*:

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de propor as execuções fiscais relativas a:

I – créditos de natureza tributária ou não tributária de devedores cujo débito consolidado não ultrapasse o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos;

II – créditos de natureza tributária ou não tributária cujo valor inscrito em dívida ativa não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado adotará, para os créditos não ajuizados, meios extrajudiciais de cobrança.

§ 2º As execuções fiscais já propostas que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser suspensas, a requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente da citação do devedor, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 05/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.059, de autoria do Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Carmelo Neto .

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP.		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/05/2023 09:46:02	Data da assinatura:	03/05/2023 09:46:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 02/05/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2023 10:31:58	Data da assinatura:	03/05/2023 11:10:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. Emenda Modificativa n.º 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/05/2023 15:29:21	Data da assinatura:	03/05/2023 15:29:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
03/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2023

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 05/2023, oriunda da Mensagem nº 9.059, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006 para, em primeiro ponto, prever na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a atuação de núcleo estratégico para demandas especiais com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva relativa a questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado. Em outro ponto, leva o Projeto ao texto da referida Lei Complementar previsão já existente em leis esparsas prevendo a possibilidade expressa de autorização*

para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, Deputado Romeu Aldigueri, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição, ao alterar a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, prevê a criação de um núcleo estratégico para demandas especiais na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, bem como a possibilidade expressa de autorização para a Procuradoria-Geral do Estado celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à aludida Mensagem**, que apenas objetiva aperfeiçoar a competência e a estrutura dos órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, possibilitando, com isso, pronta resposta para as demandas do Estado.

COM RELAÇÃO À EMENDA:

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, de autoria do Deputado Carmelo Neto, não merece prosperar uma vez que a gestão da dívida ativa é competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) – e não da SEFAZ -, que segue estritamente as normas relativas ao processo de transação. Nesse sentido, dispõe o Art. 5º da Lei Complementar nº 58/2006:

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I – representar privativamente o Estado, inclusive suas autarquias e fundações, **nos âmbitos judicial e extrajudicial**, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que estes forem autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

III – inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações;

IV – promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, das autarquias e fundações, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Cumpre destacar também que a PGE possui uma Procuradoria da Dívida Ativa, onde existe a célula da Dívida Ativa, coordenadas pelo Procurador-Geral Executivo de Consultoria e Contencioso Tributário (itens 7 e 7.1 do art. 6º c/c inciso I do Art. 10 da Lei Complementar nº 58/2006). São atribuições da Procuradoria da Dívida Ativa e da Célula da Dívida Ativa, nos termos dos arts. 24-A e 25 da LC nº 58/2006, respectivamente:

Art. 24-A Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

I – administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Estado, inclusive de natureza previdenciária;

II - proceder a inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

III - atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito;

VI – ajuizar processo de execução fiscal, inclusive em relação a tributo de natureza previdenciária;

VII – promover a cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa do Estado, de qualquer natureza, inclusive previdenciária, tributária ou não;

IX - superintender os trabalhos da Célula de Dívida Ativa;

Art. 25. Compete à Célula da Dívida Ativa:

I - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não;

II - efetuar, em conjunto com a Procuradoria da Dívida Ativa, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

Por fim, salienta-se ainda que a Procuradoria Geral do Estado pode deixar de propor execuções fiscais, assim como pode pedir a suspensão das execuções já propostas, conforme dispõe a Lei nº 16.381, de 25 de outubro de 2017. *In verbis*:

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado **poderá deixar de propor as execuções fiscais relativas a:**

I – créditos de natureza tributária ou não tributária de devedores **cujo débito consolidado não ultrapasse o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos;**

II – créditos de natureza tributária ou não tributária **cujo valor inscrito em dívida ativa não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos.**

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado adotará, para os créditos não ajuizados, meios extrajudiciais de cobrança.

§ 2º As execuções fiscais **já propostas que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser suspensas, a requerimento da Procuradoria-Geral do Estado,** independentemente da citação do devedor, **desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação.**

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 05/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.059, de autoria do Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Carmelo Neto .

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2023 08:44:15	Data da assinatura:	04/05/2023 08:45:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/05/2023 12:43:00	Data da assinatura:	04/05/2023 13:27:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINRTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 14-B e dos §§ 2.º e 3.º ao art. 24, conforme a seguinte redação:

“Art. 14-B. A estrutura do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado contará com núcleo estratégico para demandas especiais, composto por procuradores designados pelo Procurador-Geral, com competência para o acompanhamento e/ou a atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva envolvendo questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado.

Parágrafo único. Aos integrantes do núcleo previsto neste artigo estende-se a autorização disposta no art. 21-A desta Lei.

Art. 24.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

§ 3.º Os procuradores do Estado participantes do processo a que se refere o § 2.º deste artigo não responderão civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos de controle, quando atuarem no cumprimento do dever funcional, salvo em casos de dolo ou fraude devidamente comprovados.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

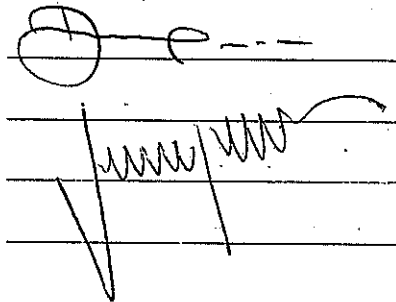
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº085 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.354, de 08 de maio de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Pet, a ser comemorado anualmente em 4 de outubro, passando esta data a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº304, de 08 de maio de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 14-B e dos §§ 2.º e 3.º ao art. 24, conforme a seguinte redação:

“Art. 14-B. A estrutura do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado contará com núcleo estratégico para demandas especiais, composto por procuradores designados pelo Procurador-Geral, com competência para o acompanhamento e/ou atuação em ações judiciais ou desempenho de atividade consultiva envolvendo questões ou temas relevantes e/ou estratégicos para o Estado.

Parágrafo único. Aos integrantes do núcleo previsto neste artigo estende-se a autorização disposta no art. 21-A desta Lei.

Art. 24.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá celebrar, de forma individual ou por adesão, transação para resolução de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, observadas a forma e as condições previstas na legislação própria que reger a matéria.

§ 3.º Os procuradores do Estado participantes do processo a que se refere o § 2.º deste artigo não responderão civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos de controle, quando atuarem no cumprimento do dever funcional, salvo em casos de dolo ou fraude devidamente comprovados.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.412, de 04 de maio de 2023.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do memorando circular nº 74/2023-COGEP/SAP, constante do VIPROC n.º00266320/2023, e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Séfora Ribeiro Chaves de Freitas	SAP	473.105-1-2	18/11/2022

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Luana Vieira Diógenes	SAP	473.035-1-6	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.413, de 04 de maio de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO RAIMUNDO DA CUNHA BRITO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL RAIMUNDO DA CUNHA BRITO, NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO RAIMUNDO DA CUNHA BRITO, localizada no Município de Graça/CE, criada pelo Decreto nº26.779, de 15 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de outubro de 2002, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6, sediada no Município de Sobral/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL RAIMUNDO DA CUNHA BRITO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

